



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600329-89.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: RAPHAEL FERNANDES DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFÂNIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. IMPUTAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REFORMADA PELO STJ HÁ MAIS DE OITO ANOS. FALSIDADE QUALIFICADA. RESPONSABILIDADE DIRETA E COAUTORIA DO DIVULGADOR. ADMINISTRADOR DE PERFIL PÚBLICO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira e por Raphael Fernandes da Silva contra decisão monocrática de mérito que julgou procedentes os pedidos em representação eleitoral proposta pela Federação PSDB-Cidadania, confirmando a tutela de urgência de remoção de publicação em rede social e condenando cada representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A representação originária questionou a veiculação conjunta de vídeo nos perfis @institutodaellen e @alo_noticias no Instagram, no qual a primeira representada afirmou categoricamente que a Senadora e pré-candidata à reeleição Eudócia Caldas fora condenada por mau uso de recursos públicos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e responderia a mais de doze processos judiciais, omitindo que a ação civil pública fora julgada integralmente improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº

1.668.577/AL, com trânsito em julgado ocorrido em 2018.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (a) saber se a divulgação de vídeo afirmando a condenação por improbidade de pré-candidata, mediante omissão do julgamento definitivo de improcedência pelo STJ, configura propaganda eleitoral antecipada negativa fundada em fato sabidamente inverídico e descontextualizado, ou se estaria albergada pela liberdade de expressão e crítica política; e (b) saber se o administrador de perfil público noticioso responde de forma autônoma pela divulgação da propaganda ilícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a propaganda antecipada negativa se caracteriza independentemente de pedido explícito de não voto, configurando-se alternativamente pela ofensa à honra ou imagem do pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado.

5. A veiculação de condenação judicial extinta e reformada pelo STJ há mais de oito anos, como se atual e subsistente fosse, com a supressão deliberada da absolvição definitiva, configura falsidade qualificada por grave descontextualização, apta a induzir o eleitorado a erro sobre a idoneidade da pré-candidata e a desequilibrar a paridade de armas no pleito.

6. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 responsabiliza diretamente aquele que divulga a propaganda extemporânea irregular. A veiculação pública em canal de comunicação comunitário com alcance social configura coautoria na difusão da desinformação, não se admitindo a isenção do administrador sob o pretexto de mera reprodução passiva de conteúdo de terceiros.

7. A confirmação da remoção cirúrgica do conteúdo na URL indicada e a aplicação individualizada da sanção pecuniária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 observam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima da Justiça Especializada no debate democrático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos. Mantida integralmente a decisão monocrática de procedência.

Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral antecipada negativa aperfeiçoa-se pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, prescindindo da existência de pedido formal de voto ou não voto. 2. A utilização de condenação judicial pretérita reformada pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão transitada em julgado, com a omissão deliberada do desfecho absolutório, constitui falsidade qualificada apta a macular a integridade da disputa eleitoral e não encontra proteção na liberdade de expressão. 3. O administrador de perfil em rede social que veicula ou difunde conteúdo desinformativo responde diretamente pela propaganda antecipada irregular nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sendo legítima a aplicação individualizada de multa no mínimo legal."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos eleitorais interpostos por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira e por Raphael Fernandes da Silva para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, mantendo integralmente a decisão monocrática ID 10507134, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão. Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira** e por **Raphael Fernandes da Silva** contra a decisão monocrática de mérito (ID 10507134) proferida por este Relator, que julgou procedentes os pedidos veiculados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)**.

A decisão monocrática recorrida confirmou a tutela provisória de urgência concedida inicialmente para tornar definitiva a remoção e indisponibilização técnica do vídeo publicado conjuntamente no Instagram pelos perfis @institutodaellen e @alo_noticias, na URL indicada na petição inicial, bem como condenou individualmente cada um dos representados ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A representação de origem narrou que os representados divulgaram conteúdo audiovisual com o objetivo de desqualificar a honra e a imagem da Senadora da República e pré-candidata à reeleição Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas perante o eleitorado alagoano.

No vídeo questionado, a representada Ellen Rayanna afirmou que a parlamentar foi condenada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região por mau uso de recursos públicos em sua gestão como prefeita de Branquinha, cobrando explicações sobre a existência de mais de doze processos judiciais, além de tecer considerações sobre subsídios e aposentadorias.

Instruindo a petição inicial, a agremiação representante juntou certidões cíveis e criminais negativas da Senadora (ID 10471307), cópia da decisão proferida pelo Ministro Sérgio Kukina no Recurso Especial nº 1.668.577/AL perante o Superior Tribunal de Justiça (ID 10471308) e certidão atestando o trânsito em julgado dessa decisão em 27 de abril de 2018 (ID 10471309), comprovando que a indigitada ação civil pública por improbidade administrativa foi julgada integralmente improcedente pela ausência de lesão ao erário.

A tutela de urgência foi deferida para ordenar a remoção do material e a quebra de registros eletrônicos para identificação do perfil até então anônimo, providência cumprida tempestivamente pela provedora Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Citada, a representada Ellen Rayanna Miranda de Oliveira apresentou defesa aduzindo que a

publicação consistiu em legítima crítica política acobertada pela liberdade de expressão, sem pedido explícito de voto ou de não voto, e sustentando a inexistência de fato sabidamente inverídico, por se referir a processo que realmente existiu.

Após o fornecimento de dados técnicos e cadastrais pelas empresas Meta, Google e Telefônica Brasil, identificou-se Raphael Fernandes da Silva como titular da linha telefônica e administrador do perfil @alo_noticias. Citado, o representado apresentou defesa alegando ausência de conduta autônoma e dolo próprio, defendendo a licitude do mero relato jornalístico sobre pronunciamento judicial que de fato existiu no passado.

Sobreveio a decisão monocrática de procedência (ID 10507134), desafiada pelos presentes recursos eleitorais.

Em suas razões recursais (ID 10509572), Ellen Rayanna Miranda de Oliveira reitera a ausência de dolo específico para caracterização de fato sabidamente inverídico, aduzindo que a condenação pelo tribunal regional foi verdadeira e que a omissão de desdobramento posterior não configura falsidade sancionável, enquadrando-se a crítica na liberdade de manifestação de pensamento.

Por sua vez, o recorrente Raphael Fernandes da Silva (ID 10509796) sustenta em seu apelo a ausência de conduta individualizada e dolo autônomo, argumentando que funcionou como mero divulgador de conteúdo de terceiro, pugnando pelo afastamento da multa que lhe foi cominada ou pela delimitação estrita dos efeitos da ordem de abstenção.

Devidamente intimada, a Federação PSDB-Cidadania apresentou contrarrazões conjuntas (ID 10517505) pugnando pelo integral desprovimento de ambos os recursos eleitorais.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e manifestação recursal, os autos retornaram conclusos para julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço** de ambos os recursos eleitorais interpostos.

Dito isso, observo que a controvérsia devolvida ao exame deste Colegiado desdobra-se em duas vertentes principais: saber se a veiculação de vídeo afirmando a condenação por improbidade

administrativa de pré-candidata, omitindo deliberadamente a reforma integral do acórdão e a improcedência definitiva proferida pelo Superior Tribunal de Justiça há mais de oito anos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa na modalidade de divulgação de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado; e saber se o administrador de perfil noticioso em rede social que coparticipa da veiculação conjunta responde de maneira autônoma e direta pela sanção de multa prevista na legislação eleitoral.

Passo ao exame detido das razões de mérito.

A ordem jurídica eleitoral assegura, no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, amplo espaço para o debate político durante o período de pré-campanha, permitindo aos cidadãos e pretensos candidatos a divulgação de posicionamento pessoal sobre temas de interesse público, a exaltação de qualidades e a crítica contundente à atuação dos governantes.

Essa abertura democrática, todavia, encontra limites nas normas que tutelam a igualdade de oportunidades e a veracidade das informações dirigidas ao corpo eleitoral.

Assim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea de viés negativo prescinde da existência de pedido formal de não voto, configurando-se alternativamente quando houver ofensa grave à honra e à imagem do pré-candidato ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

No caso concreto, o conjunto fático e probatório demonstra que os recorrentes veicularam vídeo no qual a primeira representada profere acusações enfáticas contra a Senadora e pré-candidata à reeleição Eudócia Caldas.

Na gravação, afirma-se categoricamente perante o eleitorado que a parlamentar "foi condenada por mau uso dos recursos públicos" pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e indaga-se "o porquê que a senhora responde a mais de 12 processos", arrematando que o pronunciamento judicial comprovaria sua conduta ilícita.

Ocorre que essa narrativa se apoia em premissa comprovadamente falsa. Os documentos colacionados pela agremiação representante revelam que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na mencionada ação civil pública por improbidade administrativa foi integralmente reformado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento monocrático do Recurso Especial nº 1.668.577/AL, da lavra do Ministro Sérgio Kukina (ID 10471308).

Naquela oportunidade, a Corte Superior julgou a demanda improcedente ante a ausência de demonstração de dano efetivo ao erário, decisão que transitou em julgado em 27 de abril de 2018 (ID 10471309), circunstância corroborada pelas certidões judiciais negativas da pré-candidata (ID 10471307).

A tese recursal de Ellen Rayanna no sentido de que teria ocorrido mera omissão de desfecho sobre fato historicamente verdadeiro não se sustenta. Não se cuida de esquecimento involuntário sobre detalhes periféricos de um processo em curso, mas de deliberada supressão de uma decisão absolutória definitiva proferida há mais de oito anos, ressuscitando uma condenação inexistente no mundo jurídico para desqualificar a integridade moral da concorrente.

Trata-se da denominada falsidade qualificada por grave descontextualização, técnica repudiada pelo ordenamento eleitoral por induzir deliberadamente o eleitor a erro sobre a real condição jurídica do pré-candidato.

A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento prevista no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, não constitui salvo-conduto para o falseamento deliberado da realidade no ambiente digital. Desse modo, a intervenção judicial revela-se necessária para resguardar a paridade de armas e impedir que acusações artificiais desequilibrem a formação da vontade do eleitorado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados em redes sociais extrapola os limites da manifestação e configura ilícito eleitoral. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO EM REDE SOCIAL. INFRAÇÃO AO ART. 9º-C DA RES.-TSE 23.610. APTIDÃO PARA INDUZIR O ELEITORADO EM ERRO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral Paraná, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular proposta em desfavor dos agravantes, condenando-os ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00, em virtude da difusão de conteúdo negativo na rede social Instagram, em desacordo com o art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. 2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado por meio de decisão monocrática, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Acórdão regional em consonância com a jurisprudência do TSE 3. O Tribunal de origem entendeu que houve propaganda eleitoral negativa irregular, pois: i) houve a veiculação de conteúdo sabidamente inverídico e descontextualizado no perfil do agravante Claudinei Pereira dos Santos na rede social Instagram, na medida em que foi afirmado que o Partido dos Trabalhadores declarou apoio à candidata Maria Tereza, quando, na verdade, o apoio público foi dado pela candidata a prefeita de Londrina pelo PT, porquanto a referida agremiação se declarou neutra na disputa, como amplamente divulgado pela mídia; ii) o conteúdo da mensagem teve por fim desqualificar a candidata e incutir no eleitorado a ideia de que ela seria inadequada para ocupar o cargo, o que se detecta na fala que alia a imagem da candidata ao PT e diz que o partido "defende o aborto, a bandidagem e a ideologia de gênero". 4. O entendimento desta Corte Superior, reafirmado para as Eleições de 2024, é no sentido de que "o art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente" (Rec-Rp 0601788-25, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24.4.2024). 5. Embora os agravantes aleguem que a questão posta é eminentemente de direito, não demonstraram de que forma seria possível afastar a conclusão do acórdão regional – especificamente quanto à constatação de que foi divulgado fato sabidamente inverídico e descontextualizado – sem que se incorra no vedado reexame da

matéria fático-probatória, de modo que as razões apresentadas não são suficientes para afastar a incidência do verbete sumular 24 do TSE. 6. Na espécie, observadas as premissas fáticas reconhecidas pela Corte de origem, houve propaganda eleitoral negativa irregular, pois veiculou-se conteúdo sabidamente inverídico e fora de contexto, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE. 7. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060036146, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.)

A orientação da Corte Superior Eleitoral reafirma de maneira categórica que a liberdade de expressão não pode ser manipulada para abrigar a difusão de desinformação ofensiva contra pré-candidatos, conforme se extrai do seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva.(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.)

Desse modo, constatada a divulgação de fato sabidamente inverídico por grave

descontextualização, resta plenamente configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, impondo-se a rejeição da tese absolutória veiculada no recurso de Ellen Rayanna Miranda de Oliveira.

De outra banda, a insurgência deduzida pelo recorrente Raphael Fernandes da Silva funda-se na alegação de que não produziu o conteúdo questionado, limitando-se a reproduzir publicação de terceiro em perfil jornalístico e informativo, sem dolo próprio ou conduta autônoma passível de punição individual.

Essa argumentação, contudo, desconsidera a dicção legal expressa e a natureza jurídica do ato praticado.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a violação às regras da propaganda antecipada "sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)".

Como visto, o preceito legal pune de forma direta e imediata o responsável pela divulgação da publicidade ilícita, independentemente de ter ele redigido pessoalmente o texto ou gravado as imagens transmitidas.

Os relatórios técnicos de quebra de sigilo telemático e cadastral revelaram com absoluta segurança que Raphael Fernandes da Silva é o titular e administrador responsável pelo perfil @alo_noticias na rede social Instagram. O vídeo impugnado foi publicado na funcionalidade colaborativa entre os perfis @institutodaellen e @alo_noticias, contando com legenda e ampliação deliberada de alcance perante os seguidores do canal noticioso.

A difusão de postagens em perfil público voltado à cobertura política e comunitária não constitui conduta neutra ou mero repasse mecânico. Ao disponibilizar sua página para a veiculação de imputação grave de condenação por improbidade sem conferir a veracidade da informação, o recorrente assumiu a coautoria na difusão do material desinformativo, respondendo diretamente pelos danos causados à higidez do ambiente eleitoral.

Portanto, demonstrada a autoria na administração da página e a efetiva veiculação pública da mensagem adulterada, impõe-se reconhecer a responsabilidade direta de Raphael Fernandes da Silva pela infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, afastando-se o pleito de isenção sancionatória.

No tocante às sanções aplicadas, a decisão monocrática de primeiro grau observou estritamente os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático.

A determinação de remoção e indisponibilização técnica preservou com fidelidade os limites impostos pelo art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, incidindo cirurgicamente sobre a URL individualizada na petição inicial, sem importar em censura prévia genérica ou impedimento abstrato ao escrutínio da trajetória política dos agentes públicos. A abstenção confirmada restringe-se ao mesmo conteúdo considerado ilícito, resguardando a higidez do pleito.

Na esfera pecuniária, considerando a primariedade de ambos os representados, a rápida atuação jurisdicional que impediu o prolongamento da propagação e a ausência de impulsioneamento

econômico comprovado nos autos, a fixação da penalidade pecuniária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada litisconsorte passivo afigura-se comedida, suficiente e necessária para cumprir as funções repressiva e pedagógica da norma.

Destarte, revela-se inviável a redução ou o afastamento da penalidade pecuniária legalmente fixada no piso normativo, devendo ser mantida integralmente a dosimetria monocrática.

Ante todo o exposto, em consonância com as manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** dos recursos eleitorais interpostos por **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira** e por **Raphael Fernandes da Silva para**, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, mantendo integralmente a decisão monocrática ID 10507134.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator